

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 701, DE 2000 (MENSAGEM N.º 815/00)

Aprova o ato que autoriza a Associação Equipe Canal 8 a executar serviço de radiodifusão comunitária pelo prazo de três anos em Mariópolis, Estado do Paraná.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática

Relator: Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem n.º 815, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, o ato constante da Portaria n.º 148, de 25 de abril de 2000, que autoriza, por três anos, a execução de serviço de rádio comunitária, sem direito de exclusividade, na cidade de Mariópolis, Estado do Paraná, a reger-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

2. Acompanha a mensagem presidencial a Exposição de Motivos n.º 138/MC, do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

"2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998 e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria n.º 191, de 6 de agosto de 1998."

3. A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado ÁTILA LIRA, elaborando o projeto de decreto legislativo que ora se analisa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos “aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de projetos,... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões”.

2. O art. 21 da Constituição Federal dispõe que compete à União:

*“XII – explorar, diretamente ou mediante **autorização, concessão ou permissão**:*

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

.....”

Sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional

“Art. 48.

.....

*XII – telecomunicações e **radiodifusão**;*

.....”

cujas disciplinas são desenhadas nos arts. 220 a 223, dizendo mais de perto à hipótese o *caput* do art. 223 e § 1º:

*“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e **autorização** para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.*

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem."

3. Como se constata, a proposição *sub examine* está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua **juridicidade** e **legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim, os parâmetros da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das leis, não merecendo reparos.

4. Nestas condições, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 701, de 2000, pela que merece a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator